



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 1 de novembro de 2012 - Nº 648 - Divulgado em 31/10/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão Singular.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Extrato de Decisão.....	4

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [01733/05](#)
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2004
Intimados: JOSVALDO RODRIGUES ATAÍDE, Ex-Gestor(a); JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA., Interessado(a); JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Sessão: 1917 - 14/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [07292/06](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006
Intimados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [02686/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Ex-Gestor(a); MOACIR FERREIRA LIMA, Responsável; STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, Advogado(a).

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [03616/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pombal
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Intimados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a); ROSELENE OLIVEIRA FREITAS PEREIRA DE QUEIROGA, Gestor(a); PEDRO ROCHA MOURA, Responsável; LUCIANA LINHARES DE MELO, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1917 - 14/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [04065/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [04158/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sousa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: GILBERTO GOMES SARMENTO, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03043/12](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeirinhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: WAERSON JOSÉ DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01209/12](#)
Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Livânia Maria da Silva Farias Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00789/12
Sessão: 1913 - 17/10/2012

**Processo:** [06613/10](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão**Exercício:** 2006**Interessados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 867/2008, de 05 de novembro de 2008, emitido quando da análise da Prestação de Contas da então Prefeita Municipal de Marizópolis, Sra. Alexciana Vieira Braga, relativa ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão APL – TC – 867/2008; 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Marizópolis para que efetue a transferência do valor de R\$ 103.012,16 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Marizópolis apresente a documentação comprobatória dos repasses efetuados ao Instituto de Previdência do Município de Marizópolis – IPAM, decorrentes da Lei Municipal n.º 106/2009, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, inclusive com relação à apreciação da prestação de contas anual do exercício em curso; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.**Atto:** Acórdão APL-TC 00781/12**Sessão:** 1912 - 10/10/2012**Processo:** [04280/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Interessados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); BRUNO FERREIRA MATOS - REPRES. DA CONSTROI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); MÁRIO MESSIAS FILHO, Interessado(a); CONSTROI - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 04.772.044/0001-90, Interessado(a); JOÃO WAGNER DA SILVA - REPRES. DA CONSTROI - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04280/11, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, relativa ao exercício de 2010, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), nesta data, em: I - POR MAIORIA, contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz que entendeu ser o índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino de 27,62% e de aplicação com recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério de 50,03%; 1 Declarar como recursos aplicados na remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$1.368.416,08, representado o percentual de 52,58% em relação aos recursos recebidos, e considerar como despesas efetivamente aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o montante de R\$1.492.095,32, representado o percentual de 26,25% das receitas de impostos e transferências; II - À UNANIMIDADE, conforme voto do Relator: 2 Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; 3 Conhecer e julgar precedente a denúncia sobre não encaminhamento dos balancetes mensais conjuntamente com a documentação comprobatória das despesas à Câmara, comunicando-se ao denunciante, Câmara Municipal de Marizópolis, através de seu então Vice-Presidente, Vereador LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES DE FARIAS, da presente decisão; 4 Julgar irregulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: 4.1) Despesas irregulares com a Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda, pela não comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$301.480,10; e 4.2) Pagamento de despesa sem comprovação dos serviços de arquitetura, no valor de R\$13.500,00; 5 Imputar débito de R\$301.480,10 (trezentos e um mil

quatrocentos e oitenta reais e dez centavos), solidariamente, ao gestor responsável, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda, referente às despesas com serviços não comprovados de limpeza pública; 6 Imputar débito de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao gestor responsável, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, referente às despesas com serviços de arquitetura não comprovados; 7 Assinar-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos valores referidos nos itens 5 e 6 em favor do Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 8 Aplicar multa no valor de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais), com fulcro no art. 56, II, III e IV da LOTCE 18/93, contra o Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em virtude de: 8.1) não alimentação do SAGRES com os dados corretos sobre balancetes contábeis, licitações e contratos; 8.2) não realização de processos licitatórios; 8.3) não encaminhamento dos balancetes mensais junto com a documentação comprobatória das despesas à Câmara Municipal; 8.4) não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; e 8.5) subcontratações não previstas em edital e contrato; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; 9 Recomendar ao Prefeito no sentido de: 9.1) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos Balanços Contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; 9.2) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; 9.3) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; 9.4) observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; e 9.5) continuar creditando esforços na realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; 10 Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00191/12**Sessão:** 1912 - 10/10/2012**Processo:** [04280/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Interessados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); BRUNO FERREIRA MATOS - REPRES. DA CONSTROI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); MÁRIO MESSIAS FILHO, Interessado(a); CONSTROI - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 04.772.044/0001-90, Interessado(a); JOÃO WAGNER DA SILVA - REPRES. DA CONSTROI - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04280/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, DECIDEM, à unanimidade, conforme voto do Relator, EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Marizópolis, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, relativa ao exercício de 2010, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se e publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Plenário Ministro João Agripino.**Atto:** Acórdão APL-TC 00788/12**Sessão:** 1913 - 17/10/2012**Processo:** [00209/12](#)**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito



Subcategoria: Representação

Exercício: 2011

Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); FLAVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES, Interessado(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Interessado(a); ÉRICO SODRÉ QUIRINO FERREIRA, Interessado(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 543/12, republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21/08/2012, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão embargada. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2012

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00047/12

Processo: [01209/12](#)

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Livânia Maria da Silva Farias Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pela Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 88, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que o petição da Secretária Estadual da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 30 de outubro de 2012

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04205/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citado: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Em virtude da requerente não ter justificado seu pedido, indeferido.

Processo: [05513/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citado: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia, Dr. Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Dr. Marcel de Moura Maia Rabello e Dra. Yanna Medeiros dos Santos Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [08731/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citado: MARCEL NUNES DE FARIAS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00056/12

Processo: [05513/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a); UNIDOS CONST. E SERVIÇOS LTDA-EPP-REPRESENTANTE LEGAL, Interessado(a); SAFIRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, Interessado(a); ROSENILTON ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Advogados: Drs. Rodrigo Lima Maia e outros Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05114/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: ARNALDO DO NASCIMENTO, Interessado(a); SÔNIA MARIA DA SILVA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES CLAUDINO DA SILVA, Interessado(a); LUIZA PEDRO DO NASCIMENTO, Interessado(a); JOSÉ MARCIO DA SILVA, Interessado(a); MANOEL PEDRO DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [08867/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2655 - 20/11/2012 - 2ª Câmara

Processo: [07506/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08575/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02869/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01777/12
Sessão: 2651 - 23/10/2012
Processo: [07301/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2008
Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07301/07, que tratam do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Esperança, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança, e legal as nomeações, constante do Anexo Único, parte integrante do presente Acórdão, concedendo-lhes os respectivos registros; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida, para proceder o afastamento dos profissionais de enfermagem contratados sem observação do concurso público, sob pena de multa pessoal; e 3. RECOMENDAR à Administração Municipal que somente promova a admissão de pessoal pela regra do concurso público, utilizando-se a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei.

Ato: Acórdão AC2-TC 01751/12
Sessão: 2650 - 16/10/2012
Processo: [03479/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA ALVES DE MACEDO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, em: (a) tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC 904/2005, que concedeu registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Alves de Macêdo, em razão da revisão administrativa promovida pela PBPREV nos cálculos proventuais, a pedida da aposentada; (b) julgar legal e conceder registro ao novo ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Alves de Macêdo, matrícula nº 116.233-1, no cargo de Professora, lotado na Secretaria Estadual da Educação e Cultura, constante da Portaria A nº 257, de 20 de junho de 2005, publicada no DOE em 30 de junho de 2005, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 8º, incisos I, II, III, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I, 162, 191, XV e 230, I da LC 39/85, modificada pela LC 41/1986, c/c o art. 191, §2º da LC nº 58/2003 – parecer normativo nº 001/05/PBPREV, e (c) determinem o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00397/12
Sessão: 2651 - 23/10/2012
Processo: [06539/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Interessados: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06539/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01772/12
Sessão: 2651 - 23/10/2012
Processo: [14061/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Advogado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14061/11, que tratam da Licitação nº 014/2011, na modalidade Tomada de Preços, seguida do Contrato nº 0085/2011, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, objetivando a aquisição de peças para os veículos e máquinas, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: (a) julgar regular, com ressalvas, a Tomada de Preços nº 014/2011 e o Contrato nº 0085/2011; e (b) recomendar ao citado Prefeito que observe, em procedimentos futuros, o que reza a Lei 8.666/93, evitando a repetição das falhas aqui apontadas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00392/12
Sessão: 2651 - 23/10/2012
Processo: [01733/12](#)
Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 1996
Interessados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); JOÃO TARCÍSIO QUIRINO,, Responsável; FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01733/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBTUR para encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Fundação José Quirino Filho, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente; Art. 2º) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00395/12
Sessão: 2651 - 23/10/2012
Processo: [01739/12](#)
Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2006
Interessados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO DA SILVA, Responsável; FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

Decisão: Art. 1º) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBTUR para encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Cooperativa da União Agropecuária dos Irrigantes e Piscicultores de Coremas Ltda., ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente; Art. 2º) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00393/12
Sessão: 2651 - 23/10/2012
Processo: [01741/12](#)
Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A



Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2006

Interessados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CÍCERO VIEIRA DA COSTA, Ex-Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

Decisão: Art. 1º) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBTUR para encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra o Grupo União São Francisco, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente; Art. 2º) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00396/12

Sessão: 2651 - 23/10/2012

Processo: [01745/12](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2006

Interessados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); MICHEL CORREIA LOPES, Responsável; FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01745/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBTUR para encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação Comunitária Recreativa Cultural e Desportiva do Valentina Figueiredo, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente; Art. 2º) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00394/12

Sessão: 2651 - 23/10/2012

Processo: [01749/12](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2006

Interessados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); IVONALDO FERREIRA GUEDES, Responsável; FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01749/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBTUR para encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação das Quadrilhas Tradicionais Matutas da Paraíba, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente; Art. 2º) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01758/12

Sessão: 2651 - 23/10/2012

Processo: [06745/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Convite nº 12/2012 e do Contrato nº 75/2012, dele originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Soledade, através do Excelentíssimo Prefeito Bento Leite do Nascimento, objetivando a contratação de empresa especializada em estrutura para eventos, destinada aos festejos juninos de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01757/12

Sessão: 2651 - 23/10/2012

Processo: [08919/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 29/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 04/2012, procedido pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Exmo. Prefeito José Carlos de Sousa Rego, objetivando a aquisição de medicamento e material médico-hospitalar, através de registro de preços, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e a ata de registro mencionadas e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01771/12

Sessão: 2651 - 23/10/2012

Processo: [12310/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GEILZA MUNIZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Geilza Muniz da Silva, Auxiliar de Serviço C – 7, matrícula nº 3.182-8, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01756/12

Sessão: 2651 - 23/10/2012

Processo: [12477/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOANA DARC MENDES COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) JOANA DARC MENDES COSTA, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 81.938-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01778/12

Sessão: 2651 - 23/10/2012

Processo: [12502/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARIA VILANY NUNES DE OLIVEIRA, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Vilany Nunes de Oliveira, matrícula n.º 89.709-4, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.